



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. EDINHO ARAÚJO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Proíbe a aquisição de armas de fogo por pessoas físicas e dá outras providências.

DESPACHO: 11/05/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 479, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 20 / 05 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 888, DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 888, DE 1999
(DO SR. EDINHO ARAÚJO)



Proíbe a aquisição de armas de fogo por pessoas físicas e dá
outras providências.

APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 479, DE 1999.



Em 11/05/99

Em 11/05/99

PRESIDENTE

Proíbe a aquisição de armas de fogo por pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 1º. É vedada a aquisição de armas de fogo, munições e acessórios por pessoas físicas, em todo o território nacional.

Art. 2º. A aquisição de armas de fogo para uso funcional de militares e servidores públicos civis será procedida pelos respectivos órgãos gestores.

Parágrafo único. A aquisição a que se refere este artigo será, em qualquer hipótese, procedida mediante licitação.

Art. 3º. A aquisição de armas de fogo para uso funcional por vigilantes a serviço de empresas de segurança privada será procedida pelos respectivos empregadores, na forma prevista pela Lei nº. 7.102, de 20 de junho de 1983, e pela sua regulamentação.

Art. 4º. A aquisição de armas de fogo para o uso esportivo de atiradores e caçadores será procedida pelas respectivas associações a que estiverem filiados, na forma prevista em ato próprio do Ministério do Exército.

Art. 5º. Em quaisquer circunstâncias, é obrigação do detentor de arma de fogo, munição ou acessório comprovar à autoridade policial a regularidade da aquisição mediante a apresentação de certificação



emitida pelo órgão, empresa ou associação a que esteja vinculado ou faça parte o possuidor.

Art. 6º. No caso específico dos colecionadores de armas, a forma de aquisição e a respectiva certificação de regularidade cumprirão o disposto em ato próprio do Ministério do Exército.

Art. 7º. Estar de posse de arma de fogo, munição ou acessório adquiridos em desacordo com o que dispõe esta Lei.

Pena: detenção, de um a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrem na mesma pena:

I - quem não comprovar a aquisição regular de arma de fogo, munição ou acessório de que seja detentor;

II - o fornecedor da mercadoria.

Art. 8º. Fornecer certificação fraudulenta da regularidade de aquisição de arma de fogo, munições ou acessórios, com a finalidade de frustrar o disposto nesta Lei.

Pena: reclusão, de um a dois anos e multa.

Parágrafo único. A pena será aplicada em dobro se o agente é funcionário público.

Art. 9º. Aplica-se subsidiariamente ao disposto nesta Lei, no que couber, a Lei nº. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data da publicação de sua regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos observado que, atendendo aos reclamos da sociedade, os Poderes Legislativos Estaduais vêm apresentando iniciativas que visam a restringir a comercialização de armas de fogo, com a finalidade de refrear a proliferação descontrolada desses instrumentos de morte e sofrimento no âmbito de seus respectivos territórios.

Concordamos inteiramente com esta postura, pois já foi exaustivamente demonstrada a relação de causa e efeito entre o crescimento da quantidade de armas em poder da população e o crescimento da violência e da criminalidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Preocupa-nos, no entanto, que aquelas iniciativas, muito louváveis em suas pretensões, sejam eventualmente frustradas pelo fator territorial em nossa federação: impedidas de adquirir armas de fogo nos Estados onde estão domiciliadas, as pessoas físicas podem buscá-las no Estado vizinho, o que, em alguns municípios, é questão de apenas atravessar uma rua.

Por esta razão entendemos da conveniência e da oportunidade de apresentar uma proposição que estenda aquela proibição a todo o território nacional, preservando, no entanto, as prerrogativas de quem, por dever de ofício ou pelo exercício de atividade lícita dependente do uso de armas de fogo (atiradores esportivos, caçadores e colecionadores) precisam ter acesso a este segmento do comércio. A proposição, que também prevê sanções penais para os infratores de suas disposições, reporta-se, no que couber, ao que estiver disposto na legislação vigente sobre a matéria (Lei nº. 9.437/97 e sua regulamentação).

Convencidos, portanto, da conveniência e da oportunidade de nossa iniciativa, esperamos poder contar com o imprescindível apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1999.

Deputado **EDINHO ARAÚJO**

12/05/99

904075-093

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA
ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, ESTABELECE
NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO
DAS EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLORAM
SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E DE TRANSPORTE DE
VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

.....

.....

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



LEI Nº 9.437, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1997

INSTITUI O SISTEMA NACIONAL DE ARMAS -
SINARM, ESTABELECE CONDIÇÕES PARA O
REGISTRO E PARA O PORTE DE ARMA DE FOGO,
DEFINE CRIMES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

Do Sistema Nacional de Armas

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Nacional de Armas - SINARM no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

279
Quarta 04
2004

Requerimento de Urgência para o PL 888/99 - Prejudicado, nos termos do art. 164, I do Regimento Interno.

Publique-se, após, archive-se.

Em: 03/02/2004

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 21536 - 1

(3)

REQUERIMENTO

Requer urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 888, de 1999

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do **art. 155** do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, urgência para a apreciação do **Projeto de Lei nº 888, de 1999**, de autoria do Senhor Deputado Edinho Araújo, que proíbe a aquisição de armas de fogo por pessoas físicas.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1999

13/05/99

MENDES
RIBEIRO F.

JOSÉ
ALMEIDA

ODELMO
DE AÓ

JOÃO
GENOIXO

Roberto
Batochio

Inocência
Oliveira

Paulo Freixo - PMDB

Paulo Freixo - PSDB

Ullin - PPB

Polseruini - PT

PT

PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLC
Em 11 05 99
Nome [assinatura]
Ponto 3861

PROJETO DE LEI Nº 888, DE 1999
(Do Sr. Deputado EDINHO ARAÚJO)

Proíbe a aquisição de armas de fogo
por pessoas físicas e dá outras
providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É vedada a aquisição de armas de fogo, munições e acessórios por pessoas físicas, em todo o território nacional.

Art. 2º. A aquisição de armas de fogo para uso funcional de militares e servidores públicos civis será procedida pelos respectivos órgãos gestores.

Parágrafo único. A aquisição a que se refere este artigo será, em qualquer hipótese, procedida mediante licitação.

Art. 3º. A aquisição de armas de fogo para uso funcional por vigilantes a serviço de empresas de segurança privada será procedida pelos respectivos empregadores, na forma prevista pela Lei nº. 7.102, de 20 de junho de 1983, e pela sua regulamentação.

Art. 4º. A aquisição de armas de fogo para o uso esportivo de atiradores e caçadores será procedida pelas respectivas associações a que estiverem filiados, na forma prevista em ato próprio do Ministério do Exército.

Art. 5º. Em quaisquer circunstâncias, é obrigação do detentor de arma de fogo, munição ou acessório comprovar à autoridade policial a regularidade da aquisição mediante a apresentação de certificação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

emitida pelo órgão, empresa ou associação a que esteja vinculado ou faça parte o possuidor.

Art. 6º. No caso específico dos colecionadores de armas, a forma de aquisição e a respectiva certificação de regularidade cumprirão o disposto em ato próprio do Ministério do Exército.

Art. 7º. Estar de posse de arma de fogo, munição ou acessório adquiridos em desacordo com o que dispõe esta Lei.

Pena: detenção, de um a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrem na mesma pena:

I - quem não comprovar a aquisição regular de arma de fogo, munição ou acessório de que seja detentor;

II - o fornecedor da mercadoria.

Art. 8º. Fornecer certificação fraudulenta da regularidade de aquisição de arma de fogo, munições ou acessórios, com a finalidade de frustrar o disposto nesta Lei.

Pena: reclusão, de um a dois anos e multa.

Parágrafo único. A pena será aplicada em dobro se o agente é funcionário público.

Art. 9º. Aplica-se subsidiariamente ao disposto nesta Lei, no que couber, a Lei nº. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data da publicação de sua regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos observado que, atendendo aos reclamos da sociedade, os Poderes Legislativos Estaduais vêm apresentando iniciativas que visam a restringir a comercialização de armas de fogo, com a finalidade de refrear a proliferação descontrolada desses instrumentos de morte e sofrimento no âmbito de seus respectivos territórios.

Concordamos inteiramente com esta postura, pois já foi exaustivamente demonstrada a relação de causa e efeito entre o crescimento da quantidade de armas em poder da população e o crescimento da violência e da criminalidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Preocupa-nos, no entanto, que aquelas iniciativas, muito louváveis em suas pretensões, sejam eventualmente frustradas pelo fator territorial em nossa federação: impedidas de adquirir armas de fogo nos Estados onde estão domiciliadas, as pessoas físicas podem buscá-las no Estado vizinho, o que, em alguns municípios, é questão de apenas atravessar uma rua.

Por esta razão entendemos da conveniência e da oportunidade de apresentar uma proposição que estenda aquela proibição a todo o território nacional, preservando, no entanto, as prerrogativas de quem, por dever de ofício ou pelo exercício de atividade lícita dependente do uso de armas de fogo (atiradores esportivos, caçadores e colecionadores) precisam ter acesso a este segmento do comércio. A proposição, que também prevê sanções penais para os infratores de suas disposições, reporta-se, no que couber, ao que estiver disposto na legislação vigente sobre a matéria (Lei nº. 9.437/97 e sua regulamentação).

Convencidos, portanto, da conveniência e da oportunidade de nossa iniciativa, esperamos poder contar com o imprescindível apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1999.

Deputado **EDINHO ARAÚJO**

904075-093

Lote: 75 Caixa: 144
PL N° 888/1999
12

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 13/05/99 às 17:11h
Nome THP
Ponto 3.861